



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005426-88.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Versa sobre a Recuperação de GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA, em que após acolhida a nova data sugerida pela Administração judicial para a realização da Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, em 2ª convocação – **13/05/2021, às 11h**, sobreveio petição (Evento 404), com os seguintes pedidos a este Juízo: **a)** receber o modificativo do plano de recuperação judicial em anexo; **b)** autorizar o uso de termo de adesão, na qualidade de mecanismo suficientemente seguro e alternativo para fins de exercício de direito de voto pelos credores, viabilizando a maior participação destes e a celeridade do procedimento, subsidiado legalmente no art. 39, § 4º, inciso III da Lei 11.101/05, observadas todas as considerações acima. **c)** expedir ofício destinado a 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS autorizando a liberação em favor da Recuperanda todos os créditos que estão depositados em juízo vinculados ao processo nº 1.09.0013974-1.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Recebo o Plano Modificativo do Evento 404 - OUT 2 que será objeto de apreciação pelos credores em assembleia.

Ao segundo ponto, utilização de termos de adesão ao Plano de Recuperação como mecanismo alternativo de deliberação em assembleia, na esteira de decisões anteriores do juízo, não vejo óbice ao deferimento do pedido.

Os termos de adesão são originalmente meio de substituição da deliberação dos credores em assembleia, nos termos do Art. 39, §4º, art. 45-A e art. 56-A, todos da LRF. Contudo, também podem se inserir em mecanismo híbrido de votação em assembleia, na forma prevista pelo Art. 39, §4º, III, da LRF.

A simples leitura da regra do §1º, do art. 56-A da LRF indica que os termos de adesão são medida de economia processual e de recursos colocados à disposição da devedora que demonstrar documentalmente que alcançou as maiorias dentro das classes dos credores aptos a votar o plano.

Contudo, mesmo quando não atingidas as maiorias das classes pelos termos de adesão, restando necessária a Assembleia, as adesões são manifestações de vontade dos credores, documentadas legalmente, que possuem valor e não devem ser desprezadas, inexistindo óbice legal ou lógico para que sejam utilizados como meio para facilitar o exercício de voto do credor que anuiu com o plano apresentado em razão das negociações havidas entre a primeira e a segunda data de assembleia.

5005426-88.2020.8.21.0019

10007737068 .V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A assinatura do termo é opção do credor e tal modalidade híbrida de sua utilização, com o cômputo do voto, mas sem a dispensa da assembleia, quando serão colhidos os votos dos demais credores não aderentes, encontra assento legal no inciso III do art. 39, da LRF, uma vez que mecanismo suficientemente seguro para aferição da vontade do credor, porquanto se pode servir, inclusive, para dispensar a reunião dos credores em assembleia - serve para o mais- , não há porque não sirva para computar o voto do credor aderente, servindo também para o menos.

No entanto, há de ser deferido aos demais credores a possibilidade de impugnar os termos apresentados, o que poderão fazer na própria assembleia, sujeitando-se o exame dos votos por termo ao juízo de controle da legalidade, da mesma forma que os demais atos assembleares e cláusulas do plano.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento da devedora e autorizo a utilização dos termos de adesão ao plano, conforme modelo acostado no Evento 404, pelos credores credenciados, inclusive representados por procuradores, para participar da AGC, a serem apresentados diretamente à Administração Judicial, mediante recebimento datado, ou protocolados nos autos, valendo como cômputo de presença e voto no conclave, desde que não alteradas as condições de pagamento de seu crédito previstas no plano que anuiu.

Ao terceiro ponto, existência de crédito em favor da empresa em recuperação, depositado nos autos do processo nº 1.09.0013974-1, em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS, considerando que diferentemente da falência a empresa em recuperação judicial não é representada em juízo pelo Administrador Judicial nem sofre restrições ao recebimento de seus créditos, defiro o oficiamente àquele juízo, dando conta da ciência pelo juízo da recuperação judicial do crédito em favor da recuperanda naqueles autos e da inexistência de qualquer óbice legal ou negocial, decorrente da recuperação judicial, a obstar o pagamento diretamente em favor da recuperanda, lá credora.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 11/5/2021, às 10:32:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007737068v11** e o código CRC **99f8afb8**.

5005426-88.2020.8.21.0019

10007737068.V11